



SENADO FEDERAL

**Este documento contém marcas de revisão e não deve ser protocolado até que estas sejam removidas.**

**EMENDA N<sup>º</sup>  
(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se § 1º-E ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 30. ....**

**.....**

**§ 1º-E.** Conforme o disposto no art. 195, inciso III, da Constituição Federal, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos agentes operadores das loterias de quota fixa serão calculadas sobre a receita bruta total, excetuado o pagamento de prêmios, com a aplicação das alíquotas diferenciadas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

**.....” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, fixa, em seu art. 30, a tributação sobre o produto arrecadado pelas loterias de quota fixa, após a dedução dos prêmios e do imposto de renda incidente sobre a premiação. Ou seja, trata-se de um imposto sobre a receita bruta de jogos (*Gross-Gaming Revenue, GGR*), aplicável internacionalmente.

No Brasil, a Constituição Federal, estabelece no art. 195, inciso III do *caput*, que, entre os financiadores da seguridade social, está a receita de concursos de prognósticos, o que se aplica às loterias de quota fixa. Embora a Lei nº 13.756, de



2018, destine parte da tributação arrecadada à seguridade social, por força do art. 30, § 1º-A, ela não menciona explicitamente o PIS e a Cofins. Há, portanto, certa insegurança jurídica quanto à obrigação de recolher ou não essas contribuições sociais, de modo que as empresas que atuam no Brasil recolhem apenas as alíquotas normais, totalizando 9,25% sobre a receita bruta. Esta emenda visa corrigir essa lacuna.

De fato, o PIS e a Cofins serão substituídos nos próximos anos, conforme a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 - a lei da reforma tributária. Após sua plena entrada em vigor, as apostas de quota fixa serão tributadas pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e, adicionalmente, o Imposto Seletivo (IS). Por força do art. 409 da LC nº 214, de 2025, o IS aplica-se aos serviços prejudiciais à saúde, como é o caso das loterias de quota fixa.

Hoje, todos conhecem familiares e amigos que se perderam no vício das apostas virtuais, consumindo recursos que, muitas vezes nem tinham. Quantos não estão na inadimplência? Quantos não se desesperam todos os dias por esta mazela que é o vício em jogos virtuais? Por isso, enquanto não estiver em vigor o IS sobre esse setor, precisamos contar com as contribuições sociais para a seguridade social já previstas na Constituição Federal. Pelos danos causados e pelos custos sociais decorrentes e arcados com recursos públicos, precisamos fortalecer a arrecadação. Tal qual o cigarro e as bebidas alcóolicas, cuja carga tributária dificulta financeiramente o consumo, as apostas virtuais devem ser desestimuladas e isto é urgente.

Não podemos esperar a reforma tributária para mitigar este problema social. Tampouco podemos esperar o Imposto Seletivo para fortalecer os cofres públicos na prestação de serviços de atenção psicossocial adequados aos viciados



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3400017287>

em jogos e a suas famílias. Pela urgência da matéria, peço aos Nobres Pares, o apoio a esta emenda.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Renan Calheiros  
(MDB - AL)  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

